

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

#### **Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:**

Art. Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus (Covid-19), será equivalente a 3% (três por cento) o percentual dos recursos arrecadados com todos os concursos de prognósticos a ser repassado ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

*Parágrafo único:* O percentual previsto no caput, a ser destinado ao FNC no período da calamidade em decorrência da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19), será deduzido do prêmio, mantidos os demais percentuais de distribuição previstos na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018..

Art. Prorrogam-se automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, realização de atividades e prestação de contas para projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como as formas de apoio e fomento elencadas na Política Nacional de Cultura Viva, estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. Fica criado o Gabinete de Crise da Economia Criativa, coordenado pela Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, que tem por objetivo propor, acompanhar e executar medidas para auxiliar o setor cultural e mitigar os efeitos da crise no setor, em decorrência do Covid-19.

*Parágrafo único:* O Gabinete de Crise da Economia Criativa contará com a participação de agentes públicos e produtores, gestores, artistas e profissionais do setor cultural e de produção de eventos.

**Dê-se ao art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, a seguinte redação:**



Art. 4º (...)

§ 5º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão liberados para contratação imediata de projetos já selecionados pelo Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura (FNC), como medida emergencial para auxiliar o setor cultural e mitigar os efeitos da crise em decorrência da Covid-19, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, 2020.

**Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:**

“Art. 9º (...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à cultura, de que trata o art. 215 da Constituição Federal, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

**Acrescente-se o inciso III, ao artigo 3º da Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020:**

Art 3º. (...)

III - casas de festas, espaços para realização de conferências e espaços compartilhados de trabalho, na modalidade coworking.

**Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, renumerando-se os demais, passando a ter a seguinte redação:**

"Art. 5º Fica instituída linha de crédito especial às sociedades empresárias, as sociedades simples, aos empresários individuais e aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados, destinada exclusivamente ao pagamento de folha salarial dos empregados, pelo período de seis meses, desde que a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante, assim entendidas àquelas sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 1º As linhas de crédito instituídas para o pagamento de folha salarial:

I – serão destinadas exclusivamente aos prestadores de serviços turísticos, dispostos no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II – serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I, até a data limite do encerramento do

estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

II – serão oriundas dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei no 1.191, de 27 de outubro de 1971, com encargos financeiros: de até 3% a.a. + INPC;

IV – abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de seis meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado.

§ 2º As pessoas a que se refere o art. 5º que contratarem as linhas de crédito especial para pagamento de folha salarial dos empregados assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I – fornecer informações verídicas;

II – não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e

III – não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cultural foi um dos que mais teve suas atividades afetadas pela crise causada pelo novo coronavírus. Esta emenda propõe soluções emergenciais para mitigar os efeitos da pandemia no setor.

A garantia de financiamento à cultura, por meio do aumento de recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) tem impacto positivo na sociedade e contribui para combater a crise, na medida em que permite, nesse período, a divulgação de conteúdos culturais por meios tecnológicos, além de garantir a renda, ao menos de alguns daqueles que fazem a cultura — segundo o IBGE, cerca de 5,2 milhões de pessoas.

A prorrogação dos prazos de execução, bem como da respectiva prestação de contas do setor também é medida que se impõe,

uma vez que a liberação dos recursos sem esta garantia poderia resultar em prejuízos ainda maiores aos produtores.

É crucial, também, a adoção de ações articuladas por meio de um Gabinete de Crise da Economia Criativa, coordenado pela Secretaria Especial de Cultura, que conte com a participação de agentes públicos e produtores, gestores, artistas e profissionais do setor cultural e de produção de eventos.

Outra proposta desta emenda trata da liberação imediata dos recursos para contratação dos projetos já selecionados pelo Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Isso injetaria recursos cruciais em um setor formado por mais de 13 mil empresas, sem onerar o orçamento da União. Os recursos provenientes de contribuições do setor de audiovisual (Condecine) destinados para a contratação dos projetos já selecionados pelo Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) são essenciais para manter mais de 300 mil empregos em todo o país — o que se torna altamente relevante na atual conjuntura de enfrentamento ao novo coronavírus.

Os contingenciamentos ao setor cultural têm sido constantes. O Fundo Nacional da Cultura representa o investimento direto do Estado no fomento à Cultura. Nele, o apoio a projetos é feito mediante a aplicação direta de recursos do orçamento da União em projetos específicos, selecionados, principalmente, por meio de editais. O apoio via FNC promove uma distribuição dos recursos de forma mais equilibrada entre as diferentes regiões do país. A parcela do orçamento destinada ao Fundo, entretanto, é alvo de constantes contingenciamentos (quando a destinação de recursos para determinado Fundo ou setor é adiada ou deixa de acontecer por conta da insuficiência de receita ou da destinação da mesma para outra área estratégica).

As atividades de entretenimento e os espaços colaborativos compartilhados também foram seriamente afetados pela crise causada pelo novo coronavírus, já que se desenvolvem, em grande parte, em sua relação com o público – o que está, justificadamente, vedado no momento, em face



da grave ameaça à saúde dos brasileiros. As casas de festas e os espaços compartilhados de trabalho, conhecidos como coworking, proporcionam aos clientes colaborativismo, redução de custo e *networking*. Nesse sentido, a inclusão dos referidos setores no texto da medida provisória é medida eficaz para manter e estimular novos empreendimentos, além de garantir o emprego de centenas de trabalhadores durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por fim, em auxílio ao setor de turismo, pretende-se instituir uma linha de crédito especial às empresas prestadoras de serviços turísticos remunerados. Esses recursos seriam disponibilizados por meio do Fundo Geral de Turismo (Fungetur). A cobertura da linha de crédito se restringirá à parcela dos salários até o valor de dois salários-mínimos.

Sala das Sessões,            de março de 2020.

Deputado MARCELO CALERO  
CIDADANIA/RJ

